

| | |
|------------------------|--------|
| ESTADO DE RONDÔNIA | |
| Assembléia Legislativa | |
| 06 JAN 2011 | |
| Protocolo | 211/11 |
| Processo | 910155 |



Proj. Lei nº 940/11

| |
|--|
| Recebido, Autue-se e Inclua em pauta. |
| 76 JAN 2011 |
| 1º Secretário |

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 015 , DE 5 DE JANEIRO DE 2011.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005”.

Nobres Parlamentares, as alterações propostas tem a finalidade precípua de incentivar e proteger as empresas efetivamente estabelecidas no Estado de Rondônia que cumpram os requisitos normativos exigíveis à garantia de geração de emprego e renda à população rondoniense, bem como a de melhor regular o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada.

Não se pode olvidar que tais alterações buscam otimizar e elevar as receitas tributárias, com o escopo de atender as demandas de investimentos para o fomento da economia regional, e o consequente atingimento do progresso do Estado e a busca do bem comum.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 1473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Art. 2º. A fruição do benefício de que trata esta Lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º, e dos requisitos contidos nos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, e a que o contribuinte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.